



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372

00180

data
30/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007

autor
Deputado Leonardo Vilela

nº do prontuário
421

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007:

Art. Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:



I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o anterior desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

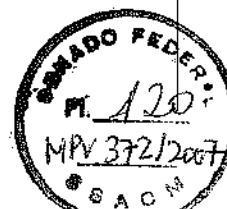
II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

Art. Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos artigos anteriores, às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.



JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranquilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 30 de maio de 2007

Deputado Leonardo Vilela

